

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÕES E NEGÓCIOS DE SERGIPE**



**LUCINALVA DE JESUS SANTOS**

**PROPORCIONALIDADE DA INTERNAÇÃO COMO MEDIDAS  
SOCIOEDUCATIVAS PARA ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI**

**Aracaju  
2012**

**LUCINALVA DE JESUS SANTOS**

**PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PARA  
ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI**

Monografia apresentada a Faculdade de Administração e  
Negócios de Sergipe – FANESE como um dos pré-requisitos  
para obtenção de grau de bacharel em Direito.

Orientador:  
Prof. MSc. Fernando Ferreira da Silva Júnior

**Aracaju  
2012**

FANESE  
BIBLIOTECA Dra. CELUTA MARIA MONTEIRO FREITAS  
N.º RG. \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
ORIGEM \_\_\_\_\_

FICHA CATALOGRÁFICA

Santos, Lucinalva de Jesus

Proporcionalidade da internação como medida socioeducativa para adolescentes em conflito com a lei/ Lucinalva de Jesus Santos. – 2012.

57f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, 2012.

Orientação: Me. Fernando Ferreira da Silva Júnior

1. Adolescente 2. Internação 3. Medida sócio educativa 4. Proporcionalidade I. Título

CDU 343.915(813.7)

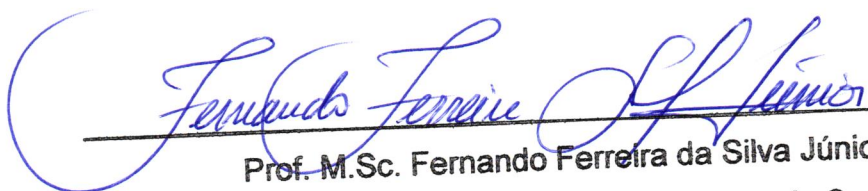
LUCINALVA DE JESUS SANTOS

PROPORCIONALIDADE DA INTERNAÇÃO COMO MEDIDA SOCIOEDUCATIVAS  
PARA ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

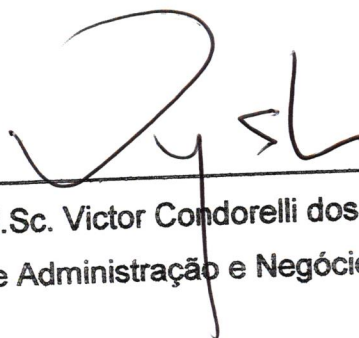
Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito à comissão julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE.

Aprovada em 20 de dezembro de 2012.

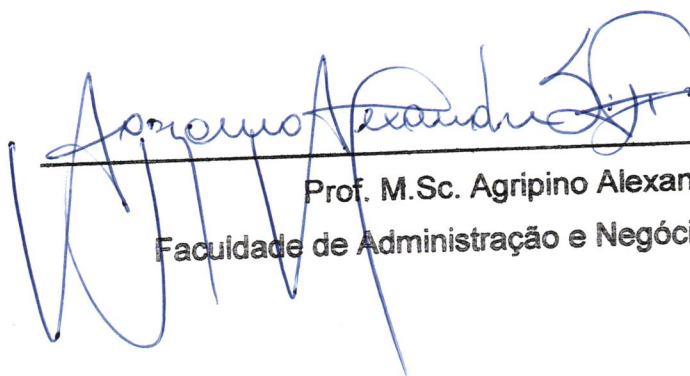
**BANCA EXAMINADORA**



Prof. M.Sc. Fernando Ferreira da Silva Júnior  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. M.Sc. Victor Condorelli dos Santos  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. M.Sc. Agripino Alexandre  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

A Deus autor da minha fé, aos meus pais e irmã, e aos amigos.

## AGRADECIMENTOS

Mais um sonho realizado, dentre muitos que ainda irei realizar. É o termino de uma etapa que sozinha não iria realizar, por isso quero agradeço em primeiro lugar a Deus, que me inspirou durante toda esta caminhada, e que me dotou de capacidade intelectual para que eu pudesse chegar até aqui.

Aos meus pais, José Alves e Maria Ester, que durante toda a minha vida me deram carinho, amor e atenção e que me incentivaram ao longo de todo o curso, e não mediram esforços para que este sonho pudesse se tornar realidade. A minha irmã, Luciana, que me incentivou, e que sempre me deu forças para que pudesse prosseguir, principalmente nos momentos mais difíceis do curso, e por sempre acreditar em mim.

Aos meus familiares, que mesmos de longe sempre me encorajou a prosseguir, suas orações fizeram toda a diferença na realização deste sonho.

Não poderia deixar de agradecer as orações de amigos que fiz aqui, mesmo longe de casa, vocês foram essencial, uma vez que ninguém vive sozinho e nos não somos ilhas, precisamos de ajuda e incentivo de todos para chegar aonde queremos.

De uma forma toda especial quero agradecer ao professor mestre Fernando Ferreira, pela paciência, apoio, incentivo na conclusão deste trabalho, melhor afirmado durante todo esta monografia, obrigada pela forma como conduziu meus pensamentos até a conclusão deste trabalho e como acrescentou conhecimento a minha vida acadêmica.

Ao professor e coordenador do curso Victor Condorelli pelo convívio, incentivo, apoio e compreensão ao longo destes anos.

A todos os demais professores do curso, que foram muito importante na formação da minha vida acadêmica.

Quero agradecer aos meus colegas de curso por sempre me incentivar. De forma muito especial a Iraelma e Adrielle, amigas muito querida, pela torcida, apoio e incentivo, tudo ficou mais fácil com a presença de vocês.

Gratidão é a palavra que conseguir encontrar para ressaltar a compreensão e o coleguismo dos meus amigos do Cecinha, em aceitar e perdoar as minhas faltas, de forma inigualável Gil, Val e Edidelson.

É de fundamental importância agradecer aos funcionários da FANESE, em especial a Val pelo incentivo e amizade que se formou, valeu por tudo.

Quero agradecer ao pessoal da biblioteca por sempre estar solícitas, e me ajudar na busca de algum livro.

Por fim agradeço a todos pelo incentivo e ajuda, sem vocês ficaria impossível terminar.

"Há homens que lutam um dia e são bons. Há outros que lutam um ano e são melhores. Há os que lutam muitos anos e são muito bons. Porém, há os que lutam toda a vida. Esses são os imprescindíveis."

Bertolt Brecht.

## RESUMO

O presente estudo tem como proposta fazer uma análise sobre o tempo de internação, que os adolescentes em conflito com lei passam nas instituições e como elas interferem na sua ressocialização. Conceitua de forma breve a adolescência e informa que é uma fase de transformações físicas, psíquicas, mostrando o perigo que existe em estigmatizar os adolescentes que cumprem medidas sócio educativas. Descreve de forma breve as fases de institucionalização do adolescente em conflito com a lei, e como o Estado se apresenta diante de cada época. Fazendo um contra ponto entre os primeiros códigos que regulava as condutas dos menores infratores até a criação e a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente. Apresenta os motivos pelos quais o adolescente se envolve com a criminalidade destacando o abandono e a negligencia familiar, a violência, a pobreza e a falta de políticas públicas assistencialistas. Revela que o principio da proporcionalidade está intimamente relacionado com a criação e a aplicação das normas vigentes no país. Informa que condutas similar a de delito é considerado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como ato infracional. Declara que uns dos motivos pelos quais os adolescentes que cumpriram medida socioeducativa no país voltam a praticar ato infracional são as péssimas condições dos internatos espelhados por todo o território nacional. Que o tempo que os adolescentes passam nos internatos não são capazes de reeduca-los e de inserir na sociedade cidadãos que estejam dispostos a participar do processo de crescimento do país.

**Palavras-chave:** Adolescência. Ato Infracional. Internação. Proporcionalidade.

## ABSTRACT

This study is proposed to make an analysis on the time of admission, that adolescents in conflict with law are in institutions and how they impact on their rehabilitation. Conceptualizes briefly adolescence and states that it is a phase of physical, psychological, showing that there is a danger in stigmatizing adolescents who fulfill socio educational. Briefly describes the stages of institutionalization of adolescents in conflict with the law, and how the state comes before each season. Making a counter point between the first codes that governed the behavior of juvenile offenders to the creation and duration of the Statute of Children and Adolescents. Presents the reasons why teenager gets involved with crime highlighting abandonment and neglect, family violence, poverty and lack of public welfare policies. Reveals that the principle of proportionality is closely related to the creation and application of existing rules in the country. Informa conducts similar to that offense is considered by the Child and Adolescent like offense. Declares that one of the reasons why adolescents who met the country by social return to practice offense are the pathetic conditions of boarding mirrored throughout the national territory. That the time adolescents spend in boarding are not able to reeducates them into society and citizens who are willing to participate in the growth process of the country.

**Keywords:** Adolescence. Offense. Hospitalization. Proportionality.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>4</b>
<b>2</b>	<b>ADOLESCÊNCIA: UMA FASE DE TRANSFORMAÇÃO DA CONDIÇÃO HUMANA</b> .....	<b>6</b>
2.1	Conceito de adolescência.....	7
2.2	Adolescente em cumprimento de Medida Socioeducativa versus Adolescentes em Conflito com a Lei.....	10
<b>3</b>	<b>EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI NO BRASIL</b> .....	<b>12</b>
3.1	Fase Filantrópica .....	12
3.2	Fase Filantrópico-humanista .....	14
3.3	Fase Institucional.....	18
3.4	Fase de Desinstitucionalização .....	19
3.5	A Direito Penal do Menor no Brasil.....	19
3.6	O “Menor” em situação irregular .....	20
3.7	A Proteção integral e as garantias dadas ao adolescente .....	22
<b>4</b>	<b>PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE</b> .....	<b>25</b>
4.1	Conceito .....	27
4.2	Aplicação .....	27
4.2.1	A Aplicação Abstrata do Princípio da Proporcionalidade .....	27
4.2.2	A Aplicação Concreta do Princípio da Proporcionalidade.....	29
<b>5</b>	<b>ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS</b> .....	<b>30</b>
5.1	Compreensão da conduta infracional .....	31
5.1.1	O Ato Infracional: Conceito e Apuração.....	32
5.1.2	O Estatuto da Criança e do adolescente e as Medidas Sócio-educativas.....	33
5.2	Condição socioeconômica da menor infrator.....	35
<b>6</b>	<b>TEMPO DE INTERNAÇÃO</b> .....	<b>38</b>
6.1	Reincidência .....	40
<b>7</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>42</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>48</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil tem vivido uma onda de violência como nunca vista antes. A imprensa tem divulgado mais corriqueiramente a questão sobre o impacto de algumas infrações penais gravíssimas praticadas por adolescentes. É um problema social que preocupa.

Jornais e outros meios de comunicação mostram que, em um número considerável de ocorrências policiais, os adolescentes aparecem como autores de atos violentos, fato este que tem correlação significativa com a elevada taxa de infrações e até mesmo óbitos por parte de adolescentes que entram em conflito com os mandamentos legais no Brasil.

A sociedade brasileira tem procurado resposta do Estado diante dos atos de violência cometidos por adolescentes. Embora essa manifestação seja na maioria das vezes embebecida por crimes de comoção social, reveste-se de relevância, entender se estes adolescentes quais os critérios postos pelo ordenamento acerca do que define o nível de discernimento dos adolescentes para responder sobre os seus atos, e trazer análise acerca da maioridade penal.

O presente trabalho, lastreado em discussões que apontam para os questionamentos reiterados acerca da maioridade penal no Brasil, tem como pergunta norteadora entender: como a possível redução da maioridade penal aos 18 (dezoito) anos pode responder às demandas geradas por atos infracionais cometidos pelo adolescentes no Brasil?

O estudo em questão busca uma resposta para uma pergunta comum quando o assunto é o adolescente em conflito com a lei: a solução para diminuir os delitos cometidos por menores seria a redução da maioridade? A sociedade contempla na redução da maioridade a solução para o “problema” com os adolescentes envolvidos na marginalidade. Contudo, em sede preliminar, o que se tem como resposta é: deve haver respeito às proposituras trazidas no Estatuto próprio da Criança e do Adolescente, enquanto construção histórica por meio de doutrinas que se firmaram acerca do tema.

O trabalho em questão demonstra sua relevância na medida em que busca apontar a construção do tratamento dado pelo Estado ao adolescente que pratique

atos que atentem contra o ordenamento jurídico pátrio, bem como apontando os contrapontos discutidos pelos estudiosos nas áreas do direito, sociologia etc.

Não podendo ser diferente, alguns objetivos surgem para que se possa dar direcionamento ao presente estudo, a ver: a) entender o tratamento dado pelo estado ao adolescente que entre em conflito com a lei no Brasil; b) abordar o conceito dado à fase da adolescência e sua caracterização; c) apontar a problemática da repressão aos atos infracionais; d) verificar os argumentos lançados em favor ou não à diminuição da maioridade penal.

Pode-se assim dizer que a grande relevância das linhas postas nesse texto está centrada na ideia de compor um compêndio que possa oferecer ao leitor uma ideia geral acerca do tratamento oferecido ao adolescente que comete atos infracionais, contextualizando tanto a adolescência, enquanto fase do desenvolvimento humano repleta de mudanças, como instigar a reflexão acerca dos pormenores envolvidos em frentes que defendem a diminuição da maioridade penal.

Assim, além deste introito, o trabalho seguirá com outras seções em que a autora irá desenvolver os conceitos norteadores, efetuar as devidas discussões e, em sede derradeira, apresentar suas considerações

## 2 ADOLESCÊNCIA: UMA FASE DE TRANSFORMAÇÃO DA CONDIÇÃO HUMANA

A palavra adolescência tem origem no latim “ad” significando para, associada a “olescere” que significa crescer; se os significados fossem juntados de forma direta chegaríamos à conclusão que adolescência significa crescer para. A etimologia da palavra nos assegura que é uma fase de crescimento, desenvolvimento, preparação para o que virá, afirma Pereira (2004).

É do consenso comum acreditar que a adolescência é uma fase da vida em que ocorrem transformações, é mais do que isso, é um período de transição entre a fase adulta e a infância, embora não haja uma definição precisa sobre quando começa e quando termina, porém na sua definição engloba conceitos culturais, sociais, e mudanças físicas, biológicas e psicológicas. Dessa afirmação surge uma pergunta: quem é o principal responsável pelas mudanças sofridas na adolescência? (ALENCAR, 2009).

Afirma Alencar (2009) que por muito tempo acreditou-se que os hormônios seriam os principais responsáveis por tamanha transformação do homem na adolescência, porém hoje devido às descobertas neurológicas conseguiu provar que o cérebro, hormônios, o meio social e cultural influencia de maneira igualitária no desenvolvimento da condição humana.

Ainda dissertando sobre essas mudanças Knobel (1981) em seus estudos organizou a ideia que ele mesmo denominou de “síndrome normal da adolescência”, tendo como principais características uma sintomatologia que inclui: a busca de identidade própria, a qual Souza (2008 p.23) chamou de self, “desenvolvimento do eu”, necessidade de fazer parte de um grupo, crise religiosa, maturação sexual, atitude social reivindicatória, contradições sucessivas em quase todas as ações, separação progressiva dos pais, ou seja, uma tendência de se libertar do domínio paterno, e constantes oscilações de humor.

Sobre essas mudanças psicológicas que se materializam com maior incidência na adolescência, e em especial sobre o distanciamento com os pais Aberastury (1981) citado por Alencar, escreveu que o processo de mortificação pelo corpo da criança, ou seja, a libertação da identidade infantil, e a busca inconsciente e consciente da sua nova identidade, constroem-se através de um processo ambíguo, confuso e contraditório. E essa montagem de sua nova

personalidade consome grande parte de sua energia, em função disso o adolescente se apresenta com vários personagens, e estilo de vestimentas. É somente quando há aceitação por parte dele mesmo, que existe parte de si que ainda é criança e parte de si que assumem responsabilidade e toma decisões de adulto que o começa a surgir a nova identidade.

Para Erikson (1971) o ego é o principal agente interno para a criação da dessa nova identidade, e ele, o ego, é capaz de selecionar as aptidões, gostos, talentos e habilidades com pessoas semelhantes e juntos formarem grupos, o perigo nas escolha dos grupos é do adolescente se apegar de maneira absoluta ao que lhe é idêntico, ou seja, ao seu clã e rejeitar de forma cruel tudo que é diferente, ocorrendo o que Erikson (1971) chama de confusão de papel.

Continuando sobre a importância da formação dos grupos para os adolescentes, faz-se necessário ressaltar que a intolerância ao diferente é uma forma de defesa, uma vez que seus sentimentos estão confusos, por isso que os adolescentes se juntam, formam grupos, definem seus ideais e inimigos em coletivo, explica Erikson (1971), essa etapa é definida com a etapa da paixão, e essa etapa é importante para o adolescente na construção do seu eu, porque ele projeta no outro o espelho mesmo fora de foco de sua nova identidade para se ver e ir gradualmente se definindo.

A adolescência, ou terceira fase da vida, como chama alguns estudiosos é marcada por desenvolvimento físico, psicológico, biológico.

O adolescente é sujeito de direitos, e acima de tudo pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, indica Vianna (2004).

Continua Vianna (2004) na sua explanação mostrando a importância de distinguir entre criança, adolescente e jovem adulto, criança é a pessoa menor de 12 anos, enquanto adolescente esta na faixa entre 12 a 18 anos incompletos, e jovem adulto esta na faixa etária de 18 a 21.

## **2.1 Conceito de adolescência**

Para Souza (2008) o conceito de adolescência esta associado ao desenvolvimento humano pautado em diversos critérios entre eles o biológico, etário, sociocultural e desenvolvimental. Continua ela a afirma que o critério

biológico compreende a faixa etária entre 12 e 18 anos incompletos, marcado pela puberdade, que tem como principal característica crescimento físico e dos órgãos sexuais. As principais características do critério psicológico é a necessidade de auto afirmação na escola, família, formação da moral. Alguns autores da psicologia enfatiza a fase da rebeldia, em detrimento de processo cultural. O período marcado por rebeldia, crise religiosa e de identidade, instabilidade afetiva e tendência grupal, é o que ela determina como critério psicanalista.

Conceituando adolescência Cruz (2009) enfatiza que é uma fase de transição entre o fim da fase infantil e outra que ainda não é adulta, porém é onde se desenvolve os primeiros projetos da vida, e a construção de sua personalidade.

Levinsky (1995) citado por BOCK conceitua a adolescência “como sendo uma fase do desenvolvimento evolutivo, em que a criança gradualmente passa para a vida adulta de acordo com as condições ambientais e de história pessoal”.

A adolescência é marcada por grandes transformações em que o indivíduo passa por um processo de distanciamento entre o mundo então conhecido, ou seja, comportamentos e privilégios típicos da infância, para adquirir características e desenvolver papéis de uma vida adulta.

Colaborando com os pensamentos acima descritos Erickson (1976, p. 129), descreveu a adolescência como uma fase especial de desenvolvimento, onde existe uma confusão de papéis e uma enorme dificuldade de em estabelecer uma identidade composta do seu próprio eu, “[...] um modo de vida entre a infância e a vida adulta”.

As Organizações das Nações Unidas (ONU) traça uma perfil etário da adolescência, determinado o seu começo e fim, como sendo a fase entre 15 e 24 anos, porém ela deixa em aberto tal critério para que cada nação defina de acordo com seu critério social, já a OMS (Organização Mundial de Saúde) acredita que adolescente é o ser que esta entre os 10 e 20 anos de idade..

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece outra faixa etária que se estende dos 12 aos 18 anos de idade, quaisquer que sejam os critérios estabelecidos para determinar o início e fim da adolescência, não é o único denominador que os estudiosos chegaram em relação a faixa etária, que é uma fase marcada pelo desenvolvimento bio-psico-social do indivíduo.

Dentro desse contexto, é possível entender, assim, que a adolescência é o período do desenvolvimento humano que marca o fim da inimputabilidade penal.

Mas, adolescência não é só caracterizada pelo, critério etário, o indivíduo passa por transformações aparente no corpo, em função das alterações hormonais, como mostra a professora De Barros (2004). Continua, ainda, afirmando que essas transformações iniciam-se por volta dos 10 ou 11 anos; nas meninas essas transformações tornam-se visíveis com a primeira menstruação, o surgimento dos primeiros pelos pubianos, e o crescimento dos seios; já nos meninos altera-se a voz, crescimento do pênis e passa a ter ereção e ejaculação.

Essa fase de transformação hormonal altera o lado emocional, oscila os sentimentos, e nesta fase os adolescentes procuram os grupos de maior identidade, para se sentirem confiantes.

Nesta mesma linha de pensamento Bandeira (2008) citando o psicanalista José Outeira afirma:

Vive o adolescente, neste momento evolutivo, a perda de seu corpo infantil, com uma mente ainda infantil e com um corpo que vai se fazendo inexoravelmente adulto, que ele teme, desconhece e deseja e, provavelmente, que ele percebe aos poucos diferente do que idealizava ter quando adulto. Assim, querendo ou não, o adolescente é levado a habitar um novo corpo e a experimentar uma nova mente.

A adolescência pode ser definida como uma fase de desenvolvimento não definido por tempo, mas consciente de que seu início ocorre na puberdade, como a maturação do aparelho reprodutor, e no âmbito psicológico seria a reestruturação do eu, tudo isso envolvido com uma mudança conflitante das estruturas corporais e psicológicas. Em virtude disso afloram comportamento de agressividade, fragilidade, como se não bastasse o adolescente busca sua identidade, autonomia, prazer e status. E como alicerce tem os reflexos da cultura do qual esta inserido esse ser em desenvolvimento, afirma Içami Tiba (1985).

A adolescência também pode ser conceituada, segundo Souza (2008) como uma fase do crescimento humano que é caracterizado pela formação do eu, ou seja, é o nascimento aquilo que define a pessoa na sua individualidade, essência, produto do processo dinâmico que estuda e assegura a unidade e

totalidade do direito. Construção do ego. Define a pessoa na sua individualidade e subjetividade, sua essência.

Para Outeiral (1994), a adolescência é uma fase do crescimento humano, marcada pelas transformações do corpo, que se inicia com a puberdade; e se estende até que haja a maturidade corporal e a responsabilidade sejam adquirida. Segundo Outeiral, a adolescência pode ser dividida em três fases: a principal característica da primeira, é as transformações corporais onde o adolescente, assiste de forma impotente frente às mudanças do seu corpo, na segunda fase é visível o choque entre as gerações, a estrutura familiar dos genitores é bem diferente da vivida pelo adolescente, e o principal desejo é a busca da identidade e a definição sexual, tem-se a terceira e ultima fase, onde o adolescente almeja a identidade profissional e com isso a inserção no mercado de trabalho, ou seja, independência financeira e o reconhecimento pela sociedade.

Uma outra definição da adolescência tem a ver com o tempo, Melucci (1997) afirma que esta é uma idade onde o individuo começa a se preocupar com o tempo, e este de forma contraditória, o futuro é visto como um conjunto de possibilidades, mas nem sempre as possibilidades serão realizadas por não haver tempo para realizá-las, o que acabam se tornando fantasmas em suas mentes.

## **2.2 Adolescente em cumprimento de Medida Socioeducativa versus Adolescentes em Conflito com a Lei.**

Outrossim, aparece, com significativa relevância, a necessidade de entender como o Ordenamento pátrio aborda o tratamento a ser dispensado aos indivíduos que estejam passando por um momento de tantas transformações e que acabem envolvendo-se em situações infracionais, como poderemos ver a seguir.

A partir da proteção do ECA, os nomes dados aos procedimentos para adolescentes em conflito com a lei mudou, ou seja, a lesão do bem jurídico tutelado passou a chamar de ato infracional, a consequência do ato infracional chama de medida socioeducativa e não pena, e prisão chama-se agora de internação. Entre a boa intenção do legislador e a vontade dos técnicos e profissionais que colocam em prática a política da medida socioeducativa a um grande abismo. VIANNA (2004)

Para Souza (2008 p. 23), estigmatiza o adolescente quando o impõe nele a condição de adolescentes em conflito com a lei, pois o conflito já aconteceu e o adolescente agora cumpre a medida imposta “adolescente em cumprimento de medida socioeducativa versus adolescente em conflito com a lei – culpabiliza o sujeito, reitera a noção negativa da adolescência, retifica a legislação e ignora as possibilidades de mudança, inerentes aos conflitos no desenvolvimento humano.”

Apesar da inimizabilidade penal posta para os, até então, “menores”, vir consagrada em nosso país desde o Código Criminal do Império Brasileiro de 1830, ecoando nos Código Penal Republicano de 1890; no Código de Menores de 1927; no Código Penal de 1940; também no Código Penal de 1969 (que não vigorou), no Código de Menores de 1979 e, por fim, na alteração penal de 1984, evidente que com as peculiaridades próprias de cada época, com o critério tão combatido por Tobias Barreto, em sua obra “Menores e Loucos, em 1923.

### **3' EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI NO BRASIL**

Esta abordagem se limitará apenas a descrever as etapas de institucionalização que passaram os adolescentes que praticavam atos infracionais no Brasil, sobre a classificação de Silva (1997).

#### **3.1 Fase Filantrópica**

A primeira etapa classificada como Filantrópica, começa em 1500 e se estende até 1879, período marcado pela total ou mínima interferência do Estado na formação dos adolescentes, na sua maioria das vezes as crianças abandonadas ficam a mercê das Santas Casas de Misericórdia, da roda dos excluídos, famílias benevolentes para serem criadas como criados ou agregados.

Até 1824 as crianças indesejáveis eram expostas nos portões das casas particulares, nos lugares públicos, como igrejas e ruas, ou atiradas em monteiros de lixo.

Uns dos primeiros alvarás que regulamentou o funcionamento de quase todas as Casas de Misericórdia (instituição recomendada pela Coroa Portuguesa) datava de 1806, e recebeu um cuidado especial os expostos.

Na idade média os senhores feudais, no contexto europeu, os viam como fieis soldados, servos e camponeses, que serviam como um braço a mais para auxiliarem no serviço laboral, logo eles, os senhores feudais, os recolhiam e criavam os expostos como agregados.

Agravou-se a situação com a urbanização, onde não havia mais necessidade de agregados, ou seja, não se fazia necessário à presença de soldados nos feudos, e mão de obra nos campos.

No Brasil colonial os expostos possuíam as mesmas funções que na idade média, ou seja, mão de obra barata para trabalharem nas lavouras que aqui foram implantadas, a diferença encontra-se na forma de concepção dos agregados que aqui no Brasil eles, ou seja, os agregados, os expostos vinham da exploração sexual dos brancos para com as negras e índias.

Colaborando da mesma ideia Nunes (2002) acrescenta que nesta época a função do Estado era conter o avanço da criminalidade, e o tratamento jurídico dispensado para os menores “infratores” era muito similar aqueles que os adultos que viviam na criminalidade sofriam, com uma diferença que os adolescentes tinham direito a uma atenuante em função da menoridade, porém sofriam as duras penas da lei. É de importância ressaltar que naquela época como o Brasil era colônia portuguesa as normas vigentes no país proviam da Metrópole, a saber as Ordenações Afonsinas(1500- 1514), que eram compilações de cinco livros no qual o quinto tratava sobre os crimes, quando Portugal passou para o domínio Espanhol e como consequência o Brasil também já que era colônia portuguesa a legislação vigente passou a ser as Ordenações Manuelinas (1515-1603) e por fim as Filipinas que entra em vigor em 1603 perdurando até aproximadamente 1830, com o código Criminal.

Ainda sobre as Ordenações Filipinas, Queiroz (2002) afirma que são as únicas que realmente tem efetividade no país, apesar da lei ver os adolescentes como adulto, existe uma pequena diferença em relação às demais ordenações, pois esta apresenta “algum sentimento de humanismo” uma vez que estabelece graduações e distinções na punição dos menores de 21 anos, embora permaneça uma quase ausência de proteção a criança e ao adolescente naquela época.

Na visão de Sairava, citado por Queiroz (2002) nas ordenações Filipinas os atos das crianças menores de sete (07) anos eram equiparados aos dos animais, logo não eram punidos, uma vez que os animais são seres irracionais, os jovens entre 17 e 20 anos havia uma diminuição de até um terço da pena em relação ao do adulto, porém era subordinado ao critério do juiz, que para conceder observava três pressupostos objetivos que são: a) modo como o delito foi praticado; b) circunstancia; c) pessoa do menor e um pressuposto subjetivo que era: a) malícia da ação.

Em relação aos adolescentes que estavam na faixa etária entre 07 e 17 anos o rei concedeu o “privilegio” de não sofrer pena de morte, porém cumpria pena no mesmo estabelecimento prisional que um adulto. Com essa explanação fica evidente que a inimputabilidade penal só era plena para os menores de 07 (sete) anos de idade.

### 3.2 Fase Filantrópico-humanista

A segunda fase foi chamada na visão de Silva (1997) como Filantrópico – humanista que compreende o período entre 1874 á 1922, marcado pela historia como o início da republica velha, com a supremacia dos médicos em relação aos juristas.

Antes, porém de falar nas principais características desta fase, é importante ressaltar as principais transformações que a sociedade brasileira esta passando neste momento, a saber, a proclamação da república, a constituição de 1891, e a criação do primeiro Código Penal Republicano datado de 1890, assegura Nunes (2002).

Seguindo o pensamento do autor citado acima a abolição da escravatura com a Lei Áurea, assinada pela Princesa Isabel em 1888, os negros passaram da condição de escravos para marginalizados, e com a implantação da república os negros se viram obrigados a morar nos morros, e na visão de Chalhoub citado por Nunes pobreza seria uma das formas de transmissão de doenças contagiosas; este é outro fator que possibilitou o Estado a iniciar a campanha de prevenção das doenças, associado a este fator pode-se citar o alto índice de mortalidade dos enjeitados expostos nas rodas dos excluídos, chegando a uma porcentagem de 70%.

Gomide (1999) esclarece que esta foi efetivamente a primeira fase em que o Estado Brasileiro se preocupou com o direito dos adolescentes, a princípio com interferência nos programas de assistência médica, principalmente a medicina higienista, como por exemplo a criação do Instituto de Proteção e Assistência á Infância do Rio de Janeiro em 1889.

Houve também a implantação do Asilo de Meninos Desvalidos por volta de 1875, e mais adiante, a criação da Escola XV de novembro em 1898, começando então de maneira incipiente e paralelamente às atitudes filantrópicas privadas com a maquina estatal. NUNES (2002).

Continua Gomide na sua explanação afirmando que é possível a percepção com a implantação e criação da legislação sanitária estadual e municipal, tendo como principal agentes no controle da proliferação dos expostos as amas de leite principal agentes de encaminhar os excluídos. A legislação

buscou garantir procedimentos de cuidado ao parto, à mãe e à criança. O cuidado com a higienização, em função do controle epidemiológico para incentivar a mão de obra pelos imigrantes.

Na visão de Nunes (2002), o problema do menor pobre e abandonado é perceptível quando a elite brasileira sente-se ameaçada por estes adolescentes esquecidos, e então o governo passa a pensar em uma forma de repressão dos mesmos para que estes quando crescidos não cause problemas na população dita “de bem”.

É neste contexto que houve a elaboração do Código Criminal, comenta Oliveira (2002) o primeiro no país, que traz duas novidades em relação a situação do menor infrator na época da república, a primeira inovação tratava do estabelecimento em que os adolescente, entre 07 e 14 anos de idade deveria cumprir medida sócio educativa, não deveria ser mais o mesmo em que os adultos cumpriam suas penas, com era antes, e que o limite de tempo seria de até dezessete anos de recolhimento, pois ainda não se fala em internação, e a segunda novidade refere-se que os mesmos só poderia ser punidos se agissem com discernimento na prática do ato infracional, ou seja, não podia diferenciar entre o bem e mal, o código aqui cria uma inimputabilidade penal relativa. Como se ver a transcrição dos artigos do código criminal de 1830:

Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

1º Os menores de quatorze annos.

[...]

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos.

A união desses fatores combinados com a necessidade de proteção dos menores abandonados é que faz nascer a terceira fase denominado de assistência, que compreende os períodos entre 1924 à 1964, Silva (1997), tendo como marco simbólico no entendimento de Nunes (2002) a criação do primeiro Juizado de Menores em 1924, para tanto foi necessário a criação do primeiro Código de Menores em 1927, também conhecido como Código Mellos Mattos em homenagem ao seu relator, além disso houve a criação do Departamento Nacional da Criança

em 1940, com a reformulação da idade para a responsabilidade penal, e o Serviço de Assistência do Menor (SAM), em 1941.

O autor supracitado continua descrevendo a importância do Código de Menores da seguinte forma:

[...] O Código de Menores, que representou um passo importante e “avançado” para a época, no sentido de se perceber minimamente que o aparelho estatal tinha sim suas responsabilidades frente ao problema do menor e ao menor-problema, havendo, então, assumido no atendimento dessas responsabilidades[...]

O referido autor revela a importância da criação do código de menor na despersonalização das condutas praticadas por adolescentes com idade mínima inferior a 18 anos de idade, porém era possível para adolescente com idade inferior a 14 anos que praticasse atos em desconformidade com a lei vigente à época no país estes poderiam sofrer medidas como internação em Escola de Reforma, ou com auxílio dos pais promoverem medidas que freasse os adolescentes, assim como para adolescente com idade superior a 14 anos e inferior a 18 se estes infringisse a lei poderia ir para a Escola de Reforma por um período de 1 a 5 anos, caso fossem pervertidos, abandonados, a internação podia atingir o limite máximo de 07 anos ou até que seu comportamento delitivo regredisse, como mostra a transcrição do artigo 69 do referido código:

Art. 69. O menor indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral delle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda.

§ 1º Si o menor soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental, fôr epileptico, sudo-mudo e cego ou por seu estado de saude precisar de cuidados especiaes, a autoridade ordenará seja submettido ao tratamento apropriado.

§ 2º Si o menor não fôr abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar do tratamento especial, a autoridade o recolherá a uma escola de reforma pelo prazo de um n cinco annos.

§ 3º Si o menor fôr abandonado, pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade o internará em uma escola de reforma, por todo o tempo necessario á sua educação, que poderá ser de tres annos, no minimo e de sete annos, no maximo

Tendo como base os estudos do autor já referido, existe uma outra subdivisão para aqueles menores que estavam na faixa etária compreendida entre 16 e 18 anos, a medida só era aplicada pra aqueles em que era possível deslumbrar a capacidade regenerativa, onde se cumpria internação no mesmo estabelecimento para menores. Já em relação ao jovens que tinham idade superior a 18 e menor que 21, eram submetidos ao processo penal dos adultos estavam, porém tinha o privilegio de ter a pena atenuada baseado no artigo 70 da revogada lei de nº 17.943 - A , a conhecido Código de Mellos Mattos, segundo a referida lei nos artigos subsequentes esses jovens deveriam cumprir pena no mesmo local dos adultos, com a diferenciação que havia separação entre os detentos.

Art. 71. Si fôr imputado crime, considerado grave pelas circunstancias do facto e condições pessoais do agente, a um menor que contar mais de 16 e menos de 18 annos de idade ao tempo da perpetração, e ficar provado que se trata de individuo perigoso pelo seu estado de perversão moral o juiz lhe applicar o art. 65 do Codigo Penal, e o remetterá a um estabelecimento para condemnados de menor idade, ou, em falta deste, a uma prisão commum com separação dos condemnados adultos, onde permanecerá até que se verifique sua regeneração, sem que, todavia, a duração da pena possa exceder o seu maximo legal.

Continuando na explanação das características dessa fase Silva (1997), coloca como de fundamental importância a desativação das Casas dos Expostos. Passando o Estado através desses órgãos a ser o responsável pela tutela de crianças órfãs e abandonadas até os 18 anos.

Um desses órgãos no entendimento de Silva (1997) era o Conselho de Assistência e Proteção ao Menor que tinha por finalidade auxiliar a ação do juiz de menores, visitar e fiscalizar os estabelecimentos, estudar, fiscalizar e fazer propaganda contra os males sociais, promover meios e recursos para proteger menores abandonados, infratores e débeis.

Embora tivesse criado no Estado a necessidade de intervir no problema das crianças e adolescentes abandonados no país, uma crítica é necessária fazer nesta etapa, segundo análise dos estudos de Nunes (2002), não importava o motivo da intervenção, seja ela abandonado, autor de algum crime, violentado, órfão, desassistido, todos ficavam juntos na mesma unidade de assistência do Estado. Complementando a critica Nunes declara que cabia ao juiz decidir, baseado na discricionariedade qual medida cabia na situação de fato ali

apresentada, os autores denomina essa intervenção como uma situação irregular de internação.

### 3.3 Fase Institucional

O período subsequente é conhecido na classificação de Silva (1997) como Institucional pós 64 que começa no ano de 1964 e se estende até 1990 tendo como marco histórico o golpe militar de 64 e o processo de redemocratização que o país passou por volta de 1980.

É marcado pela intervenção estatal de fato no problema do menor abandonado, com a criação da Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM) na esfera federal, tendo como escopo “formular e implantar a política nacional do bem-estar do menor” (art. 5º da Lei nº 4.513) que substitui o Conselho a Assistência e Proteção ao Menor e da FEBEM ( Fundação Estadual do Bem Estar do Menor) no tocante a esfera estadual. Silva (1997)

Ocorrendo de fato a efetivação do Código de Menores de 1979, com disciplina militar dentro dos internatos, por ser o país neste momento histórico dirigido pelos militares. SILVA (1997)

Neste período afirmou o princípio da destituição do pátrio poder e a sentença de abandono retirava a criança e o adolescente da responsabilidade dos pais, da comunidade e da sociedade, transferindo – o para o Estado e seus prepostos, intensificando a política da Situação Irregular, comenta Silva (1997).

Na visão de Silva comentado por Nunes (2002) a consequência dessa internação sem critérios específicos provocou uma geração que Silva denominou: “os filhos do Governo”, e Nunes explica essa nomenclatura como:

[...] o Estado almejava simular uma vida familiar, que não existia, juntamente com características de disciplina, repressão, se moldava os internados a perderem completamente os vínculos familiares de origem, e sob o título de *sentença de abandono*, se condenava o menor a “apagar” de sua história o inapagável, a sua memória, e introjetava-se uma nova figura, um novo pai, sem cara, sem endereço, sem personalidade humana: o Governo, o Estado [...]

Com a crise do Golpe Militar a política da situação irregular começa a ser questionada, e surge, então a Proteção Integral do Menor, diz Nunes (2002) fator importante para a última fase na visão de Silva (1997).

### **3.4 Fase de Desinstitucionalização**

Fase essa denominada como desinstitucionalidade que começa em 1990 e se estende a um período indeterminado, marcado pela reestruturação da política, e o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeito de direitos. NUNES (2002), tudo isso baseado na Constituição de 88, mas principalmente o art. 227 que inibe a arbitragem do Estado.

Além dos direitos fundamentais esculpidos na Constituição Cidadã a Criação do ECA tutelou todo o ser em formação “pessoa em fase de desenvolvimento” idade limite 18 anos. NUNES (2002).

Silva (1997, p. 46) coloca também que a “desinstitucionalização, isto, é, a sistemática de favorecer a integração da criança dentro da família, ainda que substituta, com a criação de mecanismos simplificadores, como guarda e tutela”.

Essa evolução do pensamento doutrinário e filosófico acerca do tratamento dispensado aos adolescentes em nosso país tem fundamental importância na sustentação do ideal acerca desses indivíduos postos em situação de desenvolvimento em suas várias esferas de suas vidas e, desta forma, seguimos o trabalho com um breve histórico dessa evolução doutrinária.

### **3.5 A Direito Penal do Menor no Brasil**

No ordenamento jurídico brasileiro, observa-se que os códigos penais de 1830 e de 1890 fizeram referências, pela primeira vez, a um tratamento diferenciado das pessoas que cometessem crimes quando menores de 21 (vinte e um) anos. Aqueles dispositivos legais tinham como norte orientador a Doutrina Penal do Menor, aliada à teoria do discernimento, caso ele já tivesse capacidade de entender as suas atitudes (PEREIRA, 1996, p.15).

O Código de 1830 determinava que os menores de 14 (quatorze) anos que tivessem agido com discernimento, ou seja, que tivessem condições de entender suas atitudes, seriam recolhidos à chamada Casa de Correção pelo tempo que o

juiz, discricionariamente, julgasse necessário, sendo que não podia ultrapassar os 17 (dezesete) anos do adolescente. Estabelecia também que entre os 14 (quatorze) e 17 (dezesete) anos, estariam os menores sujeitos à pena de cumplicidade, correspondente a 2/3 do que cabia ao adulto criminoso e que os maiores de 17 (dezesete) anos e menores de 21 (vinte e um) anos gozariam apenas do atenuante da menoridade (PEREIRA, 1996).

O Código de 1890, seguindo a linha do anterior e com base no Direito Romano, estabeleceu a irresponsabilidade de pleno direito aos menores de 09 (nove) anos. Assim, os menores que tivessem entre 09 (nove) e 14 (quatorze) anos de idade e agissem com discernimento, seriam recolhidos em Estabelecimento Disciplinar Industrial pelo tempo que o juiz determinasse, não podendo, também, ultrapassar os 17 (dezesete) anos do adolescente. Além disso, tornou obrigatório que se impusesse ao maior de 14 (quatorze) anos e menos de 17 (dezesete) anos as penas de cumplicidade e manteve a atenuante da menoridade ao de 17 (dezesete) anos e menores de 21 (vinte e um) anos.

Contudo, vale colocar que, em momento algum, estava sendo feita a efetiva proteção dos direitos dos menores, uma vez que, não havendo estabelecimentos adequados para o cumprimento, os jovens eram postos em prisões comuns, juntamente com adultos criminosos.

Nessa época da Doutrina Penal do Menor, ainda foram criados: em 1924, o primeiro Juizado de Menores do Brasil; e, em 1964, a FUNABEM – Fundação Nacional do Bem Estar do Menor, que visou, sem sucesso, substituir a repressão e a segregação por uma Política do Bem Estar. Entretanto, nada disso foi suficiente, pois a prática continuou sendo bastante repressiva e carcerária (GOMES DA COSTA, 1990, p. 82-83).

### **3.6 O “Menor” em situação irregular**

O Código de Menores de 1979 – CM, elaborado pelo titular do primeiro juizado de menores do Brasil, o Juiz José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, adotou a doutrina jurídica da proteção ao menor em situação irregular, reproduzindo o modelo de repressão/proteção que já vigorava no país e adotando uma teoria voltada somente para os efeitos da delinquência juvenil, e não a causa (LIBERATI, 2002, p. 13). Na realidade, a doutrina da situação irregular do menor,

no entender de Emílio Garcia Mendes (2000), estava longe de ser uma doutrina e nada tem de jurídico, pois não prescreve regras claras e pré-estabelecidas de cumprimento obrigatório para os destinatários e para aqueles responsáveis pela sua aplicação. Ela constitui uma “colcha de retalhos” do sentido comum que o destino levou à categoria jurídica. Sua missão consiste, na realidade, em legitimar a disponibilidade estatal absoluta dos sujeitos em situação irregular.

O conjunto de medidas aplicáveis ao menor em situação irregular era único, destinando-se, indiferentemente, ao menor carente, ao abandonado e ao infrator e, como o Código em si nunca foi uma norma dirigida a todos os menores, mas somente aos que se enquadrassem dentro de uma situação irregular, ou seja, de uma situação de patologia social, o atendimento tinha como objetivo de caráter assistencialista tentar restituir aos jovens tudo que lhes havia sido sonegado no âmbito das relações sociais (MENDES, 2000, p. 128).

Para Paulo Lúcio Nogueira (1991, p. 13), situação irregular é “a situação de perigo que poderá levar o menor a uma marginalização mais ampla, visto que o abandono moral ou material é um passo à criminalidade”. Porém, vale dizer que o Código de Menores, absurdamente, ao estabelecer as suas situações irregulares, não estabeleceu regras claras e precisas de cumprimento obrigatório para os destinatários e para sua aplicação e execução das medidas, que iam desde advertência até internamento (TEIXEIRA, 1994, p.27).

O Código o menor como sendo objeto de proteção e, caso fosse autor de alguma conduta entendida como desviada, deveria ser conduzido a um Centro de Triagem, no qual ele seria “tatuado” em um dos diversos itens da situação irregular, antes mesmo de ser mandado para alguma instituição de programa aberto ou fechado.

Não obstante, cabe colocar que, mesmo com todo ciclo que compreendia desde a apreensão, passava pela triagem e cominava na “rotulação” e subsequente confinamento, as práticas desumanas e perversas começam a serem postas em cheque em virtude da ineficácia de seus resultados, fato este que levou ao surgimento de diversos movimentos sociais em prol da defesa dos direitos da infância e da juventude.

No final dos anos 70, por exemplo, entre os educadores e trabalhadores sociais da área ligada aos interesses dos jovens, surgiu o chamado Movimento de Educação Progressista, em que o jovem deixou de ser visto como um feixe de carências e passou a ser percebido como um feixe de possibilidades para o futuro. Apesar de importante, o movimento não foi bem sucedido porque, segundo Antônio Carlos Gomes (1994, p. 120) “os enfoques e práticas correcionais repressivas, assistencialistas e educativos passaram a conviver de forma justaposta”.

De fato, a prática do Código de Menores não se mostrou eficiente pois a estrutura era falha. A aplicação das medidas tutelares muito se assemelhavam com a penas impostas ao adulto infrator, sendo que este estava resguardado pelo princípio do contraditório, enquanto o menor encontrava-se à mercê do juiz. Ademais, o confinamento era usado para quase todos os casos e a sua não aplicação é que era exceção, o que gerou uma superlotação e mistura de meninos sem qualquer desvio de comportamento com outros já contaminados pela violência (LAGASTRA NETO, 1999).

Emílio Garcia Mendes, na mesma linha, entende que “a reeducação, ao invés do castigo e as medidas de segurança ao invés de penas constituíram eufemismos para legitimar, na prática, privações de liberdade sem processo, sem garantias e, sobretudo, sem um tempo definidos de duração”.

### **3:7 A Proteção integral e as garantias dadas ao adolescente**

Muitos movimentos sociais lutaram contra o absurdo descaso que estava sendo cometido contra os direitos, se não garantidos, ao menos reconhecidos, da infância e da juventude, especialmente na década de 80. Segundo Antônio Carlos Gomes da Costa (1993, p. 17), “para os direitos da Criança e do Adolescente, a década de 80 foi decisiva. Ela, efetivamente, foi o palco do surgimento e do desenvolvimento de uma nova consciência e de uma nova postura em relação à população infanto-juvenil”. Nesse ínterim, surgiu a Constituição Federal de 1988 (CF/88) e foi a partir dela que, ao menos conceitualmente, as crianças e adolescentes deixaram, finalmente, de ser objeto de proteção e passaram a ser sujeitos de direitos.

O artigo 227 da CF/88 consagra a doutrina da proteção integral, que adveio da doutrina das Nações Unidas de proteção integral da infância, englobando no

seu bojo a Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança, as regras mínimas das Nações Unidas para a administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing), as regras mínimas das Nações Unidas para a proteção dos Jovens privados de liberdade e as diretrizes para prevenção da delinquência juvenil (GOMES DA COSTA, 1993).

Dispõe expressamente o referido artigo que:

É dever da família da sociedade e do estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão.

Conforme o entendimento de GOMES DA COSTA (1993, p. 21), a doutrina da proteção integral, esculpida no Texto Constitucional brasileiro, afirma o valor intrínseco da criança como ser humano e a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento, bem como o valor da infância e da juventude, tornando crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, devendo este atuar, através de políticas específicas para o atendimento, na proteção e na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Por isso, sendo o Brasil signatário de convenções e declarações já citadas e seu Texto Constitucional dispondo sobre a doutrina da proteção integral, tornou-se mister a elaboração de uma lei ordinária que regulamentasse toda essa proteção à criança e ao adolescente, revogando definitivamente, toda legislação autoritária e repressiva que vigorava no país.

Assim, em 1990, foi aprovada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que ficou conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e entrou em vigor no dia 14 de outubro do mesmo ano, substituindo integralmente o velho Código de Menores (1994).

Segundo Jeferson Moreira de Carvalho (2000, p. 02), as principais diferenças entre o ECA e o Código de Menores reside no fato em que o ECA considera a imensidão do país e não é uma lei com aplicação semelhante em todo o território nacional em, enquanto que o Código de Menores tratava do assunto como se o Brasil fosse um pequeno país com os mesmo problemas culturais em

todas as regiões, e no fato de que este cuidava somente dos menores em situação irregular, ao passo em que aquele vale para todos, não só para os que estão em situação irregular.

A partir do ECA, mudou-se a conotação em vários aspectos: o “menor” passou a ser chamado criança e adolescente, como decorrência da modificação do seu status jurídico, tendo passado de objeto de proteção à sujeito de direitos; o princípio basilar passou a corresponder ao melhor interesse da criança e do adolescente; diminuiu-se o arbítrio e o subjetivismo do juiz para fazer valer as garantias constitucionais (LIBERATI, 2002, p. 15). Então, abandonou-se a postura de reprimir/punir por uma nova concepção de regenerar e educar, substituindo as práticas assistencialistas e repressivas por uma proposta de trabalho socioeducativo baseado em noção de cidadania, para resgatar os direitos humanos fundamentais (GOMES DA COSTA, 1993, p. 2)

#### 4 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Desde os tempos remotos o ser humano criou a ideia da proporcionalidade, ou seja, deve existir uma moderação, proporção entre a pena e o ato lesivo praticado, e isso é verificável no Código de Tabelião onde existe a máxima “olho por olho e dente por dente”. WU (2004)

Embora, deste a antiguidade o homem busque a proporção das penas com a lesividade ao bem jurídico tutelado, a proporção neste período refere-se somente as penas impostas, e não a uma efetivação da justiça, a preocupação em relacionar a proporcionalidade das sanções com o ilícito penal praticado veio a efetivar-se com a Constituição de Weimar em 1919, na Alemanha, Pós Guerra 45, declara Wu (2004), os direitos fundamentais foram elevados a principal ordem jurídica, limitando o poder do estado, tudo isso se deve a elevação do modelo Estado Democrático de Direito.

É incontestável afirma que o princípio da proporcionalidade é imprescritível para a efetivação dos direitos fundamentais do homem, embora não esteja explícito no ordenamento brasileiro, ele aparece em todos os ramos do direito, com mais intensidade em uns que em outras áreas do nosso direito. RABELO (2011)

Na visão de Rodrigues (2011) o direito penal é o ramo jurídico que mais intervém de forma negativa na liberdade do homem, por isso se faz necessário que ocorra uma limitação no “*jus puniendi*” do Estado para que ocorra o equilíbrio e que garanta uma punição justa e adequada para cada situação de fato.

A importância do princípio da proporcionalidade decorre do fato de a gravidade da intervenção penal ter sua variação atrelada ao grau de dignidade do bem jurídico e da sua afetação, fazendo nascer o binômio merecimento de pena/restricção da liberdade humana (BIANCHINI, 2002, p.85).

Continuando sua explanação Rodrigues (2011) esclarece que quando o princípio da proporcionalidade é desrespeitado ocorre um fenômeno que é descrito como direito penal simbólico, onde as penas são aumentadas, porém a população não verifica o resultado do combate a criminalidade.

Sustentando ainda essa ideia Marque (2006, p. 105) acredita que a desrespeito aos direitos fundamentais, entre eles esta incluído o princípio da

proporcionalidade, ofende mais a população do que o próprio delito, uma vez que o agente do ato lesivo deve compreender que existe um “equilíbrio entre o dano que produziu e o castigo que a sociedade lhe inflige, pois de outra forma o culpado se transformaria em vítima, e o credor em devedor”

É neste contexto que o princípio da proporcionalidade age como limitador do poder punitivo do Estado e poder garantidor dos direitos fundamentais do indivíduo, baseando no binômio adequação e proporcionalidade, afirma Rodrigues (2011).

Na visão de Beccaria (2002, p. 28), a intervenção do Estado na liberdade do indivíduo deve ser proporcional, pois “as penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza”; colaborando como o pensamento acima descrito (BRUNO, 1961, p. 23) justifica a proporcionalidade como um “mal com que a ordem jurídica responde ao mal praticado pelo delinquente, e este deve ser proporcional à gravidade do próprio crime”.

Nas palavras de René Ariel Dotti (2005, p. 54)

A proporcionalidade da pena é uma exigência de dupla face. De um lado deve traduzir o interesse da sociedade de impor uma medida penal “necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime” (CP., art. 59); de outro deve garantir ao condenado o direito em não sofrer uma punição que exceda o limite do mal causado pelo ilícito.

Em suma pode-se dizer que a proporcionalidade significa que a sanção imposta deve esta proporcional, adequada a intensidade e magnitude da lesão sofrida pelo bem jurídico tutelado e a medida de segurança imposta ao agente, Prado (2006).

O princípio em discussão traduz a ideia de adequação, é por causa da gravidade da intervenção estatal na restrição da liberdade, que faz nascer a importância da conceituação do princípio descrito acima e os meios de sua aplicação no ramo do direito do adolescente em conflito com a lei, Rodrigues (2011).

## 4.1 Conceito

Princípio na sua essência são os pilares basilares do ordenamento jurídico, ou seja, a sua principal função é de ser um sustentáculo, continua Figueira (2003) o princípio da proporcionalidade serve para traçar o caminho a ser percorrido pelo legislador por volta da elaboração do texto legal e é o guia também do magistrado na hora de fixar as penas, enfim tem como finalidade neutralizar as injustiças que por ventura possam existir.

Continua Filgueira (2003) na sua explanação a afirma que este princípio, também conhecido como princípio da proibição do excesso, esta intimamente relacionado com a aplicação de uma pena justa, adequada a gravidade do delito cometido.

Na visão de Wu (2004) o princípio da proporcionalidade é a restrição da imposição dos indivíduos as obrigações e sanções que atingem diretamente a dignidade a eles impostas, porém é importante ressaltar que essas sanções devem estar em conformidade com a conduta delitativa por ele praticada.

Definido este princípio faz-se necessário, então, demonstrar a aplicação do mesmo em nosso sistema de ordenamento.

## 4.2 Aplicação

Tendo como base a explanação acima é possível afirma que este princípio tem dois destinatário finais, a saber o poder legislativo quando na criação das leis e suas sanções e o segundo é o poder judiciário na efetivação das normas impostas, mas necessariamente aos juízes na aplicação das medidas punitivas e os órgãos de controle máximo da constitucionalidades, quando esta em volga tal princípio. WU (2004)

### 4.2.1 A Aplicação Abstrata do Princípio da Proporcionalidade

A primeira fase da implantação do princípio da proporcionalidade começa no legislativo, na visão de Felício e Gomes (2009), quando o legislador percebe a necessidade humana, em resguarda um direito ou garantia, o Estado legislador cria mecanismo para assegurar seu direito e evitar eventuais conflitos, ocorre então a tutela dos bens considerados relevantes.

Continua o autor já referido acima, que a segunda etapa consiste em que o legislador positive possíveis hipóteses de lesar tais bens assegurados, ou seja, o legislador deverá traçar comportamentos humanos negativos que ataquem um bem protegido, criando dessa forma um tipo penal.

Capez (2006 p. 20), porém ressalta que “se a transformação da conduta em infração penal não levar vantagem à sociedade, está ferindo o princípio da proporcionalidade, devendo ser expurgada do ordenamento jurídico por vício de inconstitucionalidade”.

Cumpra-se ressaltar que os bens jurídicos não estão todos no mesmo patamar, logo as penas previstas para aquele agente que preferiu atacar um direito positivado de maior grau, em razão do princípio da proporcionalidade, terá uma hierarquização das penas; pode-se dizer então que quanto mais valioso o bem jurídico, maior será a composição de sua pena. Felício e Gomes (2009)

Porém, não basta apenas lesionar um bem de grande relevância, se faz necessário uma análise para saber até onde o bem poderia ser corrompido, afirma Felício e Gomes (2009).

Cumpra-se observar que todos os critérios aqui observados foram puramente objetivos, ou seja, como afirma Felício e Gomes aqui foram apenas observados, “a astúcia, perspicácia, sagacidade do legislador”, para dar uma pena razoável para cada delito transcrito na lei.

Acrescenta ainda que a aplicação abstrata do princípio da proporcionalidade, é fundamental na elaboração de uma lei com penas justas.

Wu (2004) tratando desse tema faz um resumo maravilhoso ao dizer que:

A aplicação abstrata desse princípio está no âmbito legislativo, quando da definição dos tipos penais. O legislador verifica se há necessidade da intervenção penal, depois verifica se esta intervenção é adequada a buscar os fins almejados pela proteção penal, e por último de acordo com o valor do bem jurídico e da lesão que tipifica determina os limites mínimos máximos da pena, tendo também como referência proporcional, todos os outros delitos tipificados.

#### 4.2.2 A Aplicação Concreta do Princípio da Proporcionalidade

O segundo destinatário do princípio da proibição de excesso, são os magistrados e os tribunais.

O segundo destinatário do princípio da proporcionalidade, segundo informa Felício e Gomes (2009), devesse fazer uma análise para que imponha uma sanção ao delito praticado, e nesta fase o princípio da proporcionalidade é usado avaliando cada caso concreto e não mais o texto legal, visto que a lei já existe.

Continuando os autores alerta que nesta fase não há mais atos do legislativo, cabe agora ao juiz e ou ao tribunal a aplicação das sanções, eles retiram do plano abstrato as penas e trazem para o plano real, onde devesse aplicar o quantum de pena o agente devesse cumprir, sempre respeitando o mínimo estipulado por lei e o máximo permitido no texto legal.

Para que a proporcionalidade da pena seja justa o juiz devesse se basear em critérios objetivos e subjetivos, esclarece Felício e Gomes (2009), os critérios objetivos são: a) análise genérica da gravidade dos delitos; b) grau da culpa do criminoso; nos critérios objetivos estão implícitos o impacto negativo da conduta e o quanto do bem o agente queria lesionar intencionalmente, aqui observa-se o nível de reprovabilidade da conduta. No critério subjetivo pode-se destacar a valoração da discricionariedade do juiz em mensurar o valor mínimo ou máximo estipulado por lei.

O resumo feito por WU (2004) declara que:

A aplicação concreta deste princípio se materializa quando da definição do quantum da pena, após a condenação de um acusado. Sendo que o magistrado para ajudar na mensuração da proporção entre o mal causado pelo delito e a pena a ser aplicada, tem a seu favor os elementos do art. 59 do Código Penal e por todos os outros princípios penais de garantia.

## 5 ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Com o advento do ECA, passou a denominar ato infracional qualquer conduta delitativa praticada por adolescente, como se verifica no artigo 103 do referido Estatuto: "Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal."

O índice de adolescentes que praticam ato infracional vem crescendo de forma assustadora, e isso gera na sociedade um senso de impunidade e a população transfere a insegurança, como uma característica da lei 8.069 de 13 de julho de 1990, o tão conhecido Estatuto da Criança e do Adolescente que regula os atos infracionais cometidos pelos adolescentes e as medidas sócio educativas, que servem como forma de punição, o curto prazo de tempo deixa parecer que não houve punição para os adolescentes que cometem atos infracionais. SILVA (2009)

Deve-se criar na sociedade um desejo para compreender quais os motivos que levam um adolescente a prática de ato infracional, uma vez que motivos psicológicos, sociais, econômicos e outros como já relatado neste trabalho estão diretamente relacionados com a violência na adolescência, SILVA (2009)

Em alguns casos os adolescentes em conflito com a lei colaboram com o sustento da família por meio de produtos de suas infrações; as famílias em contrapartida permitem as infrações, pois classificam como sendo necessária para o sustento do grupo familiar, explica Souza (2008)

Souza (2008) continua a afirmar que segundo estudos feitos o perfil dos adolescentes em conflito com a lei são a maioria do sexo masculino, cerca de 90%; com idade entre 16 e 18 anos, afrodescendentes, que não frequentaram a escola e viviam com a família quando praticam as infrações, em geral, eles não concluíram o ensino fundamental, são usuários de drogas, e suas principais infrações são : roubo, homicídio, furto e tráfico de drogas.

Grande parte dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas tem dificuldade para falar sobre as perspectivas do futuro, seus discursos são permeados por fatalidade e conformismo, ao reconhecer seus limites sociais dados pela falta de profissionalização e escolaridade. (SOUZA 2008)

A infância dos adolescentes que praticam atos infracionais na maioria das vezes é tranquila, chamada de ingênua, na adolescência começam a evasão escolar, como consequência agrupamento em grupos de ideologia semelhantes, associação com drogas lícitas e ilícitas, festas, mulheres e passam a andar armados. Desejam na fase adulta uma vida mais calma, sossegada, constituir família, voltar a estudar, assegura Souza (2008)

### **5.1 Compreensão da conduta infracional**

A questão da violência vivenciada por uma significativa parcela da sociedade vem se expandindo a cada dia e, neste contexto, a conflito com a lei por parte de adolescentes é uma fatia expressiva.

Estes conflitos com a lei por parte dos adolescentes têm cada vez mais tomado vulto dentro da sociedade, potencializando a cada dia a violência em nosso país. Esses conflitos caracterizam-se como atos infracionais praticados por indivíduos que estão em desenvolvimento e, dada as especificidades de suas características, devem ser tratados com a legislação específicas.

As características que devem ser levadas em consideração nas relações geradas entre adolescentes em situação em conflito com a lei e o Sistema de Garantias, formado pelo Ministério Público, Poder Judiciário, Poder Executivo e Sociedade Civil Organizada, se mostram transversais em relação à saúde física, emocional e os próprios conflitos relacionados à condição de mudanças pelas quais passam aquele que adolecem.

O Estatuto da Criança e do Adolescente coloca que, no tange o cometimento de atos infracionais, devem ser operacionalizadas mediadas sócio-educativas que tenham como norte a garantia de direitos e a proteção do adolescente que tenha sido posto em conflito com a lei.

Assim sendo, seguiremos nos debruçando sobre o ato infracional e as medidas sócio-educativas, com vista a fazer com que possíveis dúvidas possam ser sanadas em relação ao tema, devendo deixar claro que a intenção em momento algum é esgotá-las.

### 5.1.1 O Ato Infracional: Conceito e Apuração

O ato infracional se dá por ato praticado por criança ou adolescente que subsuma como fato típico descrito como crime ou contravenção penal, conforme coloca o artigo 103 do ECA, a ver: “Art. 103. Considera ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Para aplicação das medidas sócio-educativas, em virtude de cometimento de ato infracional por parte de adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 171 a 190, prevê procedimento de apuração com vistas a averiguar existência e a autoria do ato.

Em uma primeira etapa, ainda estando à frente a autoridade policial, todos os instrumentos são apreendidos, bem como o produto da infração. Ato contínuo é feita a lavratura do boletim de ocorrência e, havendo a apreensão do adolescente, neste caso, só em situação de flagrante delito ou por ordem judicial fundamentada, segue a lavratura de auto de apreensão deste adolescente.

Em seguida, deve a autoridade policial judiciária apresentar o adolescente ao magistrado da Vara Especializada, neste caso em cumprimento a mandado de apreensão ou representante do Ministério Público, juntamente com o relato das instruções realizadas por meio de investigação e os documentos colhidos e originados. O Ministério Público, por sua vez, poderá arquivar os autos, conceder remissão ou representar o adolescente para a aplicação de medidas sócio-educativa.

Para que o Ministério Público proceda ao arquivamento, deve o promotor, após análise dos fatos narrados em relatório encaminhado pela autoridade policial, entender que o adolescente não contribui para o ato infracional ou, ainda, que não há condição de determinar a autoria do fato ou, até mesmo, pela ausência de materialidade. A homologação do pedido de arquivamento fica a cargo do magistrado.

O Estatuto ainda prevê a possibilidade de que o Ministério Público possa conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, devendo, para tanto, ter analisado as circunstâncias e consequências do fato, bem como o contexto social, a personalidade do adolescente, ainda, o grau de participação do adolescente no ato infracional.

Em contrapartida, se julgar adequado e tendidos os pressupostos de materialidade e autoria, o Ministério Público oferecerá representação escrita ou oralmente perante o juiz, contendo um resumo dos fatos, a classificação do ato infracional e, se houver, o rol de testemunhas. Após conclusão para o juízo da admissibilidade, haverá audiência de representação do adolescente, acompanhado dos pais ou responsáveis. Em seguida, virá a defesa prévia por advogado constituído ou defensor nomeado e a realização de laudo psicossocial, procedendo a instrução e o julgamento responsável pela aplicação, ou não, de medida sócio-educativa ao adolescente.

Estando o processo já em andamento, o Ministério Público ainda pode sugerir a concessão da remissão que, sendo homologada pelo magistrado, importará em suspensão ou em extinção do processo. Contudo, seguindo o ECA, a remissão não implicará em dizer que se reconheceu a responsabilidade e pode incluir a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, à exceção do regime de semi-liberdade e a internação, podendo ser medida revista a qualquer tempo, desde provocado por pedido feito pelo próprio adolescente, ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

#### 5.1.2 O Estatuto da Criança e do adolescente e as Medidas Sócio-educativas

Anterior a discussão acerca das medidas sócio-educativas e, dado o momento da efervescência que vivemos, em virtude de fatos recentes envolvendo adolescente em cometimento de atos infracionais com ampla divulgação nos vários meios de comunicação, torna-se imperiosa a necessidade de compreendermos que a condição de inimputável dada aos sujeitos menores de 18 (dezoito) anos não deve ser confundida com impunidade, bandeira levantada por muitos.

Em nossa Carta Magna, em seu artigo 228, a limitação de idade para imputabilidade penal foi abraçada como garantia constitucional e, para tanto, coloca como idade mínima de 18 (dezoito) anos para que a pessoa seja imputável penalmente.

A primeira vista, podemos entender que menores de 18 (dezoito) anos estariam impunes, quando entrassem em conflito com a lei. Contudo, tanto no texto constitucional, em seu artigo 228, quanto no Código Penal, em seu artigo 27, há ressalva de que esses sujeitos ficariam sujeitos às normas estabelecidas em

legislação especial, de modo, que, mesmo não havendo imputabilidade, o Estado dará uma resposta ao ato praticado e responsabilizará de modo especial.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente surge no Ordenamento Jurídico pátrio como sendo essa legislação especial, seguindo a mesma linha traçada pelos legisladores constituinte e penal, adotando o critério biológico de menores se 18 (dezoito) anos para os sujeitos em desenvolvimento e que estariam sujeitos às medidas previstas nele.

A Constituição Federal, ao colocar em seu artigo 228 a imputabilidade penal àqueles que tenham menos de 18 (dezoito) anos, ressalvados que os mesmos estarão sujeitos às normas de legislação especial. Assim, o legislador coloca que o adolescente não responderá frente a legislação penal, mas poderá ser atribuída responsabilidade, com base em normas de legislação especial, nesse caso o ECA, para que responda pelos atos que praticou e, assim, sendo submetidos a medidas sócio-educativas.

Dessa forma, podemos verificar que o adolescente ao praticar um ato infracional não responderá da mesma forma que um adulto, mas isso não quer dizer que ele ficará impune. Ao adolescente será atribuída responsabilidade perante o que prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo, para tanto, aplicadas a ele medida sócio-educativa, as quais têm função primordial de fazer com que seja ressocializado e rompa com os laços que o levaram a entrar em conflito com a lei.

As medidas sócio-educativas, quando das suas aplicações, devem levar em consideração as características envolvidas à infração, as circunstâncias familiares e condição sociais bem como a disponibilidade de programas e serviços.

O artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a autoridade competente pode aplicar ao adolescente em situação de conflito as seguintes medidas: a) advertência; b) obrigação de reparar o dano; c) prestação de serviços à comunidade; d) liberdade assistida; e) semiliberdade; f) internação.

## 5.2 Condição socioeconômica da menor infrator

Certa ocasião Simone de Beauvoir, contou uma história em que uma mulher cansada de sofrer maltados do marido, arranja um amante, no o qual mantinha encontro uma vez por semana.

Contudo, para ir a casa do amante precisa atravessar um rio, e para isso ela possuía duas alternativas ou atravessa a ponte que liga os dois locais, ou ia a barco, mas por causa de um assassino que sempre fazia suas vitimas na ponte, ela sempre atravessava de barco, porém certo dia ela se atrasou e quando chegou ao rio , o barqueiro informou que naquela horário não fazia mais travessia, resolveu pedir ao amante que a atravessasse com ela a ponte, não sendo atendida no pedido, com a desculpa desemprego, pa que estava muito cansado.

Razão pela qual foi só, o assassino a encontrou, atacou e a matou. Perguntou-lhes então: de quem é a culpa? Da mulher adúltera? Do barqueiro burocrata? Do amante? Ou do assassino?

Quase sempre a resposta mais comum é a mulher adúltera. Poucos se lembram do assassino, é como se fosse comum para o assassino matar.

Como na história acima narrada, a população esta mais preocupada em punir o adolescente infrator, esquecendo-se das principais causas que levam o adolescente a delinquir – desemprego, miséria, deseducação e a desagregação familiar. Saraiva (2008)

Alguns adolescentes que cometeram ato infracional assume que o fizeram como forma de reconhecimento, de pertencimento e de obtenção de algo; e apontam como motivação: a condição socioeconômica (primeira causa - inexistência de perspectiva de acesso aos bens desejados seja por parte da família ou ingresso no mercado de trabalho), violência domestica ( expressas na forma de expulsão de casa, abandono ou mesmo agressões físicas e /ou psicológicas, utilizadas como meio de punição, educação e disciplina – aqui neste caso a infração assume papel de sobrevivência e a rua transforma-se em lugar privilegiado e de refugio, aprendizagem e lazer), o envolvimento com outros infratores ( aceitação, identidade, proteção e auto – estima), e a ideia de predestinação para o crime ( negativa de oportunidade, hereditariedade). SOUZA 2008

Na visão de Silveira, são muitas as circunstâncias que levam a um adolescente a infringir e também é muito complexas e variadas, pode-se relacionar com negligencia e privação familiar, uma estrutura social falida, violência, entre outros.

Continuando a autora enfatiza que na maioria das vezes esses adolescentes possuem família, porém é ausente, não existindo um vínculo familiar, onde o pai, a mãe e os filhos assume respectivamente seu papel dentro da estrutura familiar, falta-lhes autoridade paterna. Ainda na visão da autora outra situação que ocorre no seio familiar são os maus tratos, abandono, privação material, seja por uso de drogas licitas como ilícitas, somando a isso o despreparo para a formação de uma família.

Contudo, não se pode exclusivar a desestruturação familiar como única e exclusiva causa para a delinquência juvenil no país, existe uma parcela da desestruturação social também, visto na falta de políticas públicas que abarquem a todos, em um país que todos possuem deveres e obrigações, dever-se-iam na prática estender os direitos também para aqueles que estão nas extremidades da sociedade; pode-se concluir que o Estado, no âmbito do fornecimento de escola, e saúde de qualidade, proporcionado lazer, e a sociedade são fatores que interferem no contexto da infração juvenil.

Maria de Lurdes Trassi TEIXEIRA citado por Silveira (2009) acrescenta com muita propriedade a situações em que o adolescente desde muito cedo é submetido a extrema violência, seja ela sofrida pelo adolescente ou presenciada, essa situação além de levar o adolescente responder certas ações com violência, elas trazem incalculáveis prejuízos para a formação da identidade, seja no trato consigo mesmo ou com o próximo.

Além desses fatores Assis (1999) assevera que círculos de amizade, consumo de drogas, alguns tipos de lazer, a incorporação de valores sobre o que é certo e o que é errado, a auto-estima, a efetividade entre os membros da família, a preferenciação de alguns filhos em detrimento de outros, a escola, e como o adolescente se relaciona a dor e o sofrimento.

Na visão de Schelb (2004, p. 56) durante muito tempo as drogas faziam parte apenas do mundo dos adultos, porém na atualidade as drogas passou a fazer

parte da vida das crianças e dos adolescentes, isso porque “o adolescente tem necessidade natural de sempre estar experimentando os limites sociais de seu comportamento, como forma de assimilar o mundo, por isso, muitos tem o desejo de experimentar drogas.” Na maioria das vezes esse contado segue o intuito natural de um ser formação, como “a curiosidade, imitação, auto afirmação, etc” (...) “há também outras causas, autodestrutivas de origem individual, familiar ou social, como a vontade de transgredir, a revolta contra todos, a opressão social ou econômica ou até mesmo deficiências mentais”.

Quando o assunto é a pobreza que se mostra como um dos principais fatores para levar o adolescente a delinquir Souza, descreve como muita propriedade, conseguindo resumir a pobreza como uma questão além do material, ela abraça como sendo a falta de todos os direitos inerentes ao indivíduo:

As nações Unidas concebem a pobreza como uma condição humana, para além das contribuições tradicionais de renda familiar baixa ou baixo poder de consumo. A pobreza é caracterizada pela privação persistente de recursos, segurança e poder necessários para um padrão adequado de vida e pela fragilidade de direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais. A associação entre pobreza e violência se consolida, no imaginário brasileiro, como superlotação das favelas os subempregos e desemprego em massa. Souza, (2004, p.20)

## 6 TEMPO DE INTERNAÇÃO

A internação é a medida sócio-educativa mais severa prevista no Estatuto, por que esta priva o adolescente de sua liberdade por um período máximo de 03 (três) anos, para tanto é imprescritível que haja o devido processo legal.

Na visão de Barroso Filho (2001) toda sociedade organizada deve punir seus infratores independentes de idade, como forma de inibir a violência, uma vez que não pode deixar de considerar direitos e garantias individuais e coletivas indisponíveis, ameaçadas por adolescentes.

Continuando na sua linha de pensamento o autor já referido acima acredita que deve levar em consideração as condições físicas e psicologias da pessoa em formação, por ocasião do magistrado apresentar a sentença que deve ser equilibrada e moderada, ou seja, o juízo de reprovação, contudo, o adolescente infrator não poderá inculcar na mente a ideia de impunidade em relação a sua baixa idade, fica claro nesta explanação que as consequências não podem ser diminuídas em relação a sua condição de pessoa em desenvolvimento. O papel da Justiça da Infância e da Juventude tem uma árdua tarefa, que é de encontrar o equilíbrio entre a proteção dos adolescentes que cometeram ato infracional e a manutenção da paz social.

É do conhecimento de todos quão nocivo é a internação, porque esses ambientes não proporcionam a reeducação proposta pelo Estatuto, pelo contrario, favorecem a reincidência e atenta contra a dignidade da pessoa humana. Marques (1994) afirma que os internatos produzem um alto sofrimento que é encoberto pela doutrina da proteção do menor.

Colaborando com este mesmo pensamento assinala Azevedo Marques (1976, p. 36) " o sistema não defende a sociedade, não protege o menor, não o recupera, encaminhando-o para a reincidência, é custoso para o Estado e prepara o delinquente adulto." (Marginalização: Menor e Criminalidade, Ed. MacGraw-Hill, 1976, SP, p.36).

Em conformidade com o ECA, no seu artigo 121, a internação não pode exceder três anos e esta submissa aos princípios da brevidade e da excepcionalidade.

Na visão do Prof. José de Farias Tavares, essa cautela foi tomada para que a internação não seja responsável pela deformação da personalidade dos adolescentes em cumprimento de medida sócio educativa, a saber, a internação.

Para Barroso Filho (2001), a avaliação semestral que todo adolescente institucionalizado faz, diminui os perigos da deformação da personalidade defendida pelo Prof. Tavares, pois esta possibilita ao adolescente o reingresso para o seio da família e da comunidade, embora não seja uma espécie de livramento condicional.

Porém Souza (2008) faz severas críticas quanto a esta avaliação, chegando a afirmar que nas avaliações geralmente em coletivo, o avaliador espera obediência, humildade, silêncio, responsabilidade, ou seja, a valorização da identidade adulta. Continua ela na sua fala a dizer “essa avaliação é prioritariamente moral e realizada a partir de critérios do senso comum, mesmo que o discurso institucional seja o de uma avaliação cientificamente objetiva e individualizada.” (SOUZA 2008. p. 122)

Nessa avaliação ocorre uma verdadeira farsa, de um lado o adolescente mostra-se arrependido, mudando de fisionomia quando se trata de uma julgamento, mostra-se interessado por atividade que na realidade não gosta, fica calado para não sofrer punições, e receber vantagens como sair, ter um horário maior para jogar futebol, entre outros, e por outro a equipe avaliadora mostra uma imagem de autoridade técnica, de quem sabe o que é melhor para o adolescente, valorização do seu trabalho, contendo uma postura ameaçadora, desagradáveis, intimista, para que possam ser temidos, respeitados, mostram-se inflexíveis como que não negociam regras. Esta equipe lembra o comportamento reprovado desses adolescentes, mesmos que sejam comportamentos anteriores aquela semana. Toda e qualquer reclamação feita pelos internos são desqualificadas e menosprezadas, acrescenta Souza, 2008.

A avaliação é marcada por dissimulações dos papéis. A negociação, o respeito mútuo e a preocupação com o bem – estar do outro não estão presentes nas reuniões de avaliação.

Quando as reuniões são com os familiares Souza (2008) afirma que existem agressões verbais e psicológicas sempre com tom de verdadeiras

condenações aos pais e responsáveis, onde os avaliadores o julgam como permissivos, acomodadas, na verdade essas avaliações servem como meio de repreender os pais pela forma como educaram seus filhos, oferecem pouco ou nenhum espaço para que as famílias troquem ideias de como podem ajudar seus filhos a passarem por tal situação de internamento, pais são repreendidos em publico, afirmado que muito dos comportamento dos mesmos influencia na vida delitiva de seus filhos.

A sua critica mais grave vem quando ela fala das reuniões com os pais chegando a citar que:

Além disso, as famílias são acusadas de descumprirem sua função socializadora e favorecem a entrada de seus filhos nas instituições socioeducativas, para que eles tenham atendimento de saúde, educação, e de entregarem seus filhos aos cuidados do governo. p. 130.

Colaborando com este pensamento esta o Desembargador Moacir Danilo Rodrigues, ex- Juiz de Menores de Porto Alegre, que o adolescente que praticou ato infracional com extrema gravidade, motivo este que fez com que ele estivesse internado, será submetidos a sucessivas avaliações não mostrando nenhum arrependimento, ainda assim será desinstitucionalizado ao final dos três anos, caracterizando assim uma falha no estatuto.

Finalmente, impõe-se ressaltar que a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração (art. 123 do ECA). Exceto quando haja expressa determinação judicial em contrário, constitui-se direito do adolescente ver deliberado pela equipe técnica da entidade a possibilidade de realizar atividades externas.

## **6.1 Reincidência**

Segundo o Código Penal Brasileiro reincidência : “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Baseado no que afirma o dicionário Aurélio reincidência é ato ou efeito de reincidir; teimosia, pertinácia, obstinação; recidiva, recaída.

No pensamento de Marinho (2011), o instituto da reincidência não se confunde com reiteração de atos infracionais praticados por menores de 18 anos, pois o estatuto que regula as condutas dos adolescentes que afrontam a legislação vigente no país, não as consideram como reincidência, mesmo que na prática os termos sejam semelhantes.

O Supremo Tribunal de Justiça no HABEAS CORPUS nº 85248/SP, que teve com relatora a Ministra Jane Silva, decidiu o seguinte:

HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. DECISAO MONOCRÁTICA QUE HAVIA FIXADO O REGIME ABERTO PARA O INÍCIO DO DESCONTO DA PENA E CONCEDIDO Sursis. ACÓRDAO QUE ESTABELECEU O REGIME FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA, CASSANDO A SUSPENSÃO DA PENA. GRAVIDADE DO DELITO. ATO INFRACIONAL ANTERIORMENTE PRATICADO QUE NAO PODE SER CONSIDERADO NA FIXAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORAVELMENTE VALORADAS. PENA-BASE ESTABELECIDADA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO E PARA A CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO DO Sursis . CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

3. O menor de 18 anos não comete crime, apenas ato infracional equiparado ao delito de roubo, sendo que o simples fato de o paciente ostentar passagem pela FEBEM não pode ser considerada circunstância judicial desfavorável apta a ensejar a fixação de regime prisional mais gravoso, por não configurar maus antecedentes ou reincidência

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisarmos o tratamento dado ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa e a todas as discussões abertas acerca da maioridade penal, percebe-se que, como acrescenta Saraiva (2008, p.157) , “alguns setores dão tanta ênfase a esta proposta que induzem a opinião pública a crer que a solução mágica na problemática da segurança pública” esta no rebaixamento da imputabilidade penal.

Esta corrente tem ganhado bastante força entre a população, que acredita que a maioridade penal é capaz de devolver a paz social almejada, isso porque o critério etário adotado pelo legislador brasileiro permite pensar que é simples como mostra a critica de D'urso (2007)

[...] um minuto antes de completar a idade marco de 18 anos, o individuo, conforme a lei, não tem a compreensão de sua conduta criminosa. No minuto seguinte, após a meia – noite, completados os 18 anos, ele deixa de ser incapaz e passa a ter a consciência da ilicitude praticada.

É do conhecimento de todos que quando esta idade limite foi estabelecida pela ONU, os adolescentes realmente eram mais ingênuos, ou seja, mais crianças, como afirma Kaufman, porém se faz necessário na visão de Bandeira que não se confunda informação com maturidade.

Ele continua afirmando que o adolescente de hoje detém um maior número de informação, em virtude da tecnologia que a vida moderna proporciona, isso garante que o adolescente compreenda a ilicitude do seu ato, porém isso não é maturidade, essa só vem com o tempo, (BANDEIRA 2010) “[...] o adolescente precisa de tempo para ser adulto maduro.”

Na visão de Bandeira (2010) “adolescente é inconsequente, irreverente, [...] age primeiro, para depois refletir e pensar no que aconteceu.” Continua definindo adolescente como um ser em formação em todas as áreas, seja ela física, psíquica e intelectual.

Tratando sobre discernimento e maturidade Saraiva (2008) salienta que é evidente que o número de informação dos adolescentes do mundo atual, não se compara com os adolescentes da década de 40 quando a lei foi estabelecida, é

que hoje os meninos entre 12 e 16 anos são capazes de compreender a ilicitude de seus atos. Porém é preciso uma análise profunda e individual de cada ser em desenvolvimento para que não haja um beneficiamento dos processos.

Buscando o significado para a palavra adolescência o dicionário informa que é “o período da vida humana que se caracteriza por mudanças corporais e psicológicas”.

Baseando nesta definição de adolescência é que o legislador brasileiro incluiu no rol dos inimputáveis os adolescentes até 18 anos incompletos. O que na visão de Saraiva não se confunde inimputabilidade com impunidade, pois a primeira gera uma exclusão de ilicitude, enquanto que a segunda trás a ideia de irresponsabilidade social.

Continuando seu discurso ele afirma que o fato do adolescente não comparecer diante de uma corte penal para responder pelo seu ato infracional, não faz dele um irresponsável social. Uma vez que Saraiva (2008, p. 158) o “Estatuto da Criança e do Adolescente faz desses jovens, entre 12 e 18 anos, sujeitos de direitos e de responsabilidades e, em caso de infração, prevê privação de liberdade.”

Na visão de Pereira (1996, p. 539) “Não se pode falar em responsabilidade penal para menores de 18 anos, o que não representa impunidade.” Continuando ela afirma que embora os comportamentos antissocial praticados por eles não estejam tipificados no ordenamento penal vigente no país, existe uma legislação especial que lhe acarreta consequências jurídicas para cada ato.

Observando pelo olhar do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) seria possível afirmar que a imputabilidade no Brasil comece de fato aos 12 anos, visto que nesta faixa etária o adolescente poderá sofrer entre as medidas socioeducativas a privação de liberdade, como conceitua Bandeira.

Neste mesmo parágrafo afirma Cavallieri que o Estatuto da Criança e do Adolescente, é mais rigoroso que o Código de Menores antigo, isso porque o ECA transformou esses jovens em réu num processo, onde existe um juiz que julga, um promotor que o acusa e um advogado para defender, ou seja existe um contraditório, e produzem provas, possuindo assim todas as etapas de um processo como a Constituição Federal assegura a qualquer brasileiro.

Como assegura Bandeira “a responsabilização penal no direito brasileiro começa aos 12 anos de idade, [...] surge, então para o adolescente, o conceito de responsabilização ou a capacidade para sofrer sanção”.

Completando este posicionamento:

O Estatuto oferece amplo mecanismo de responsabilização destes adolescentes infratores, e o que se tem constatado, em não raras oportunidades, é que, enquanto o coautor adolescente foi privado de liberdade, julgado e sentenciado, estando em cumprimento de medida, seu parceiro imputável muitas vezes nem sequer teve seu processo em juízo concluído, estando frequentemente em liberdade. (BANDEIRA 2008, p. 162)

Portanto, se faz necessário acabar com essa falsa ideia de que os adolescentes em conflito com a lei no Brasil não são punidos, porém é levado em consideração a sua condição de pessoa em desenvolvimento e as sanções por eles sofridas são de caráter pedagógico, como aduz Bandeira.

Para Cavallieri essas sanções que a lei estabelece mesmo cercada de princípios protetivos são na verdade penas, que recebem o nome bonito de medidas socioeducativas.

É possível chegar a esta conclusão pois a sua função é de “ressocializar o adolescente, para a convivência social de forma livre e responsável. (FERNANDES 1998, p. 73)

Na verdade o Estado ao aplicar a medida deseja que o adolescente em conflito com a lei após o cumprimento da sanção possa se tornar um adulto responsável e apto para uma vida em sociedade de maneira produtiva, assegura Fernandes.

Entre os princípios protetivos destaca o da brevidade e excepcionalidade que tem guarita na Constituição Federal e no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente que conceitua como sendo a impossibilidade de ultrapassar três anos de internação, e tais penais devem ser aplicadas somente em atos infracionais praticados com violência e grave ameaça. FERNANDES (1998)

Continua (Fernandes 1998) em sua explanação que embora ao artigo 121 do ECA, não defina prazo para o cumprimento da internação, medida

socioeducativa mais rigorosa do Estatuto, deve ser realizado uma avaliação a cada seis meses em cada interno, sendo que o prazo de internamento não pode ultrapassar três anos, e ao completar 21 anos, o jovem compulsoriamente será liberado.

O que na visão de Cavallieri tem gerado tratamentos incompletos, o que tem gerado uma impunidade, uma vez que esses adolescentes volta a infringir a lei, levando a sociedade a desacreditar no ECA.

Portanto para D'Urso o ponto crucial para a delinquência juvenil é o prazo de internação do adolescente em conflito com a lei, o acaba gerando uma possibilidade para uma infração, uma vez que o tempo é curto para uma real ressocialização.

Na visão de Bandeiras o melhor seria uma ampliação do prazo de internação, que poderia passar para cinco anos, e estender para além dos 21 anos, uma vez que é comprovado cientificamente que a maturidade do indivíduo não chega ao completar 21 anos.

Como assegurar D'URSO (2007):

Essa lei, perversamente cria um salvo conduto para o jovem continuar delinquir. Precisamos mudar isso urgente para que o Estado possa oferecer uma resposta eficaz àquele jovem que comete um delito grave sem, no entanto, se descuidar de sua recuperação e de prestar uma satisfação para sociedade.

Kaufman (2004) descreve que em algumas crianças o transtorno de conduta, que pode ser percebido por agressões, leva um período de no mínimo seis meses para ser percebido, e que as avaliações nos internatos fossem feitas de maneiras mais periódicas.

Ele continua aconselhando que não se deve colocar o adolescente numa penitenciária com adultos, mas que a determinação do prazo fosse calculada depois das avaliações, caso comprovado a não cessação de sua periculosidade.

Diante do que foi exposto fica evidente de que a solução para a delinquência juvenil não passa pela redução da maioridade penal, com o fundamento de que os adolescentes da atualidade possuem uma gama de

informação, visto que a principal característica desse ser em formação é sua notória capacidade de agir sem refletir, como afirma Bandeira.

Continuando D'Urso (2007) acredita que o simples rebaixamento da maioria penal, com a finalidade de convencer a população que essa é a solução mágica para a onda crescente de violência juvenil soa como um absurdo. Porém, é a proporcionalidade entre a ação infracional por eles cometidas e o tempo de cumprimento das medidas pedagógicas, causam estranhes no processo de ressocialização, que gera um fato quase que determinante para uma reincidência, afirma Cavallieri (1995).

Para a realização desse trabalho, seguiu-se o posicionamento do método dedutivo, por se partir de um argumento geral para alcançar uma conclusão mais particularizada, na ótica de Mezzaroba<sup>1</sup> este método se aplica da seguinte forma:

[...] primeiramente, são apresentados os argumentos que se consideram verdadeiros e inquestionáveis para, em seguida, chegar a conclusões formais, já que essas conclusões ficam restritas única e exclusivamente à lógica das premissas estabelecidas.

Para tanto é necessário uma investigação. A abordagem utilizada neste estudo será qualitativa, uma vez que “serão escolhidas um pequeno número de pessoas, intencionalmente em função da relevância que elas representam em relação a um determinado assunto”<sup>2</sup>, para tanto se faz necessário uma pesquisa de campo, ou seja, um estudo de caso, entrevistando adolescentes em conflito com a lei, tudo isto acompanhado de leituras de revistas especializadas no assunto, assim como livros que abordem do tema, jurisprudência.

A comprovação da verificação da condição socioeconômica dos adolescentes em situação irregular com a justiça e sua influência na compreensão das infrações por eles praticadas, se fará baseado no método indutivo, que para Mezzaroba “o propósito do raciocínio é chegar a conclusões mais amplas do que o conteúdo estabelecido pelas premissas nas quais está fundamentado”, ou seja, através de uma observação chega-se a uma conclusão de um determinado fato.

---

<sup>1</sup> MEZZAROBA, Claudia Servilha e MONTEIRO, Orides. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. São Paulo: Editora Saraiva; 5ª edição, 2009

Por fim, o que se verifica é que a questão da redução da maioria penal tem inúmeros fatores envolvidos, haja vista que a própria proporcionalidade já fora aplicada em tempos pretéritos como fora observado ao longo deste trabalho. Ainda cabe colocar que, com o advento da Carta Republicana de 88, uma série de garantias foi solidificada no ordenamento jurídico brasileiro e capeada pelo próprio texto constitucional. O fato é que há que se reanalisar tanto os processos postos para a ressocialização daqueles adolescentes que ingressam no sistema socioeducativo, como também a efetivação das garantias que estão previstas na Carta Magna e, não podendo ser diferente, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

## REFERÊNCIAS

- ADOLESCÊNCIA. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Adolesc%C3%A2ncia>. Acesso em 10 junho 2012
- ALENCAR, Cristina Guilherme Valeski de. **Por que me Comporto assim ? Transformações Cerebrais na Adolescência.** Disponível em: <http://revista.unibrasil.com.br/index.php/retdu/article/viewFile/74/104>. Acesso em 01 de novembro de 2012.
- ASSIS, Simone Gonçalves de. **Traçando caminhos em uma sociedade violenta: a vida de jovens infratores e de seus irmãos não infratores.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 1999
- BANDEIRA, Marcos. **Redução da maioria penal.** Net. São Paulo. 08 de março de 2008. Disponível em: [marcosbandeirablog.blogspot.com.br](http://marcosbandeirablog.blogspot.com.br). Acesso em 03 de abril de 2012.
- BARROS, Jussara de. **Adolescentes - Período de Transformações.** Disponível em: <http://www.brasilecola.com/educacao/periodo-de-transformacoes.htm> Por Elaborado em 2004. Acessado em 12 de outubro de 2012
- CAVALLIERI, Alyrio. **Falhas do Estatuto da Criança e do Adolescente.** Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Pedagogia e Justiça: a responsabilidade penal do adolescente.** Instituto Ayrton Sena. São Paulo. 1994.
- CRUZ, Vicente Wagner. **Educação Infantil.** Disponível em: <http://www.artigonal.com/educacao-infantil-artigos/o-conceito-de-adolescencia-1028551.html>.> Publicado em 10/07/2009. Acesso em 05 de novembro de 2012.
- D'URSO, Luiz Flávio Borges. **A impunidade e a maioria Penal.** Net. São Paulo, março de 2007. Disponível em <http://www.oabsp.org.br>. Acessado em 03 de abril de 2012.
- FERNANDES, Márcio Mothé. **Ação – sócio – educativa pública: inovação do Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Lumen Juris, 1998.
- FILHO, José Barros. Do Ato Infracional. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/2470/do-ato-infracional>.> Elaborado em 07/2001.
- FILGUEIRA, Éden. **A Proporcionalidade no Direito Penal.** Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/1501>.> Elaborado em 2003. Acessado em 17 de outubro de 2012.
- KAUFMAN, Arthur. **Maioridade Penal.** Net., São Paulo. 2004. Disponível em <http://www.scielo.br>.> Acessado em 08 de abril de 2012.
- LAGRATRA NETO, Caetano. O pequeno delinquente. Extraído de: [WWW.Neófito.com.br/art01/penal131.htm](http://WWW.Neófito.com.br/art01/penal131.htm). Acessado em 21 de outubro de 2012.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e o Adolescente*. 2. Ed. São Paulo: Aide, 1983.

MARINHO, Herrick. **Instituto da Reincidência do Menor e o Projeto de Lei nº 938/ 2007**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/instituto-reincidencia-reincidencia-do-menor-e-o-projeto-de-lei-938-2007/67717/#ixzz2CLMHbtPY>>. 2011. Acessado em: 10 de novembro de 2012.

MARQUES, Azevedo. **Marginalização: Menor e Criminalidade**, Ed. MacGraw-Hill, 19, SP, p.36.

MARQUES, Emílio Garcia. **Das Necessidades aos Direitos**, Malheiros, SP, 1994).

MENDEZ, Emilio Garcia. **Adolescente e Responsabilidade Penal: Um debate Latino Americano. Buenos Aires, 2000. Por uma Reflexão sobre o Arbítrio e o Garantismo na Jurisdição Sócio –Educativa**. Disponível em :< [http:// www.Abmp.org/publicação/porta1ABMPPublicação88.doc](http://www.Abmp.org/publicação/porta1ABMPPublicação88.doc). Acessado em 15 de novembro de 2012.

OLIVEIRA, Adriane Stoll de . **A codificação do direito**. Disponível em : < <http://jus.com.br/revista/texto/3549/a-codificacao-do-direito/2> > . **Elaborado em 11/1993. Atualizado em 09/2002**. Acessado em 09 de outubro de 2012.

PEREIRA, Elcimar. Dias. - Adolescência: um jeito de fazer. In: Revista da UFG, Vol. 6, No. 1, jun 2004. Disponível em: <[HTTP://www.proec.ufg.br](http://www.proec.ufg.br)>. Acesso em 10 julho 2012.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro; Renovar, 1996.

QUEIROZ, Bruno Caldeiras Marinho de. **Evolução Histórica- normativa da Proteção e Responsabilização do menor no Brasil**. Disponível em : <<http://www.webartigos.com/artigos/evolucao-historico-normativa-da-protacao-e-responsabilizacao-penal-juvenil-no-brasil/8610/>> Elaborado em : Acessado em 31 de outubro de 2012.

RABELO, Graziela Martha. **O Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal**. Disponível em: [www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6990](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6990). Elaborado em 2012. Acessado em 07 de novembro de 2012.

RODRIGUES, Giselly Campelo. **O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NO DIREITO PENAL COMO GARANTIA DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**. Disponível em: <[http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/giselly\\_campelo\\_rodrigues2.pdf](http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/giselly_campelo_rodrigues2.pdf). > Elaborado em 2011. Acessado em 09 de outubro de 2012.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescentes privados de liberdade: a normativa nacional e internacional e reflexões acerca da responsabilidade penal**. 4ª edição, São Paulo: Cortez, 2008.

SCHELB, Guilherme Zanina. **Violência e criminalidade infanto-juvenil: Intervenções e encaminhamentos**. Brasília: [s.n.], 2004.

SILVA, Roberto da. **Os filhos do Governo**. São Paulo: Ática, 1997.

SILVEIRA, Rita de Cássia Caldas da. **Adolescência e Ato Infracional**. Disponível em : < <http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/rita-de-cassia-caldas-da-silveira.pdf>. Elaborado em 2009. Acessado em 31 de outubro de 2012.

SOUZA, Tatiana Yokoy de. **Um estudo dialógico sobre a institucionalização e subjetivação de adolescentes em uma casa de semiliberdade**. São Paulo; IBCCRIM, 2008.

VIANNA, Guaraci de Campos. **Direito infanto-juvenil: teoria, prática e aspectos multidisciplinares**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

WU, Linda Luiza Johnlei. **O Princípio da Proporcionalidade e seus Aspectos Éticos**. Disponível em: <<http://www.jurisnet.com.br/artigos/artigoll.pdf>,> Elaborado em 2004. Acessado em 27 de outubro de 2012.